

A MP 851/2018 e a aplicação de recursos em P&D

ROCHA, Rafaela. "A MP 851/2018 e a aplicação de recursos em P&D". Agência CanalEnergia. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2018.

A obrigação de aplicação de recursos em P&D, prevista na Lei nº 9.991/2000 poderá ser cumprida, a partir de agora, também por meio do aporte dos recursos nos fundos patrimoniais voltados para o recém-criado Programa de Excelência.

Após o trágico acidente no Museu Nacional, o Governo correu contra o tempo e editou a Medida Provisória 851/2018, que tem por objeto, nos termos do normativo, "autorizar a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais".

Publicada no dia 11/09/2018, a MP dispõe sobre a constituição, gestão e atuação desses fundos patrimoniais, que terão por objetivo arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Os recursos dos fundos poderão ser formados a partir de doações, ganhos de capital dos rendimentos oriundos dos investimentos feitos com seus ativos, recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico produzido, dados e informações, além de outros.

Dentre esses fundos, poderão ser criados, por exemplo, aqueles que sejam voltados para o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – Programa de Excelência, também instituído pela Medida Provisória 851/2018 e que tem por objetivo promover a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, por meio da pesquisa de excelência de nível internacional, da criação e do aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.

E aí é que se encontra a novidade.

De acordo com o art. 29 da MP, as empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação ficam autorizadas, por meio desse Programa de Excelência, para cumprimento de tais obrigações, a aportar recursos em fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas e em FIP de categorias específicas, incluindo de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Ou seja, no que se refere ao Setor Elétrico, a obrigação de aplicação de recursos em P&D, prevista na Lei nº 9.991/2000 — que trata da realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas — poderá ser cumprida, a partir de agora, também por meio do aporte dos recursos nos fundos patrimoniais voltados para o recém criado Programa de Excelência.

Há, no entanto, limitação quanto a quais obrigações poderão ser consideradas cumpridas pelos agentes do Setor por meio do aporte em tais fundos. Isso porque a própria MP 851/2018 excepciona dessa possibilidade os percentuais mínimos legais ou contratualmente estabelecidos para serem aportados em fundos públicos. Desse modo, os percentuais a serem destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e ao MME, na forma prevista em lei, devem ser mantidos.

A nova possibilidade, assim, relaciona-se ao percentual específico previsto no art. 4º, II, da Lei nº 9.991/2000, de 40% do total exigido pela lei, para projetos de pesquisa e desenvolvimento, observadas as outras obrigações previstas na norma.

É preciso observar, contudo, que, para que o aporte em fundos dessa natureza, atrelados ao Programa de Excelência, tenha eficácia liberatória quanto à obrigação legal de aplicação em P&D, faz-se necessário que a sua destinação esteja acompanhada de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas de interesse da empresa originária, mantendo coerência com o objetivo da Lei nº 9.991/2000.

Vale ainda o alerta sobre o fato de tratar-se de autorização prevista em Medida Provisória, que, sabe-se, se não aprovada pelo Congresso Nacional no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, e transformada em lei, perderá sua eficácia.

Ademais, a ANEEL também deverá se manifestar sobre o tema, disciplinando a forma de reconhecimento do cumprimento da obrigação.

Rafaela Rocha é advogada da área de Energia e Regulatório de Martorelli Advogados.